



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082315-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante G. NEVES DE MELLO - PAPELARIA, é agravado MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2082315-80.2025.8.26.0000

Comarca de origem: Lençóis Paulista – Juizado Especial Cível e Criminal

Processo de origem: 1003733-67.2023.8.26.0319

Agravante: G. NEVES DE MELLO - PAPELARIA

Agravado: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

Voto nº 31141

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra o Município de Lençóis Paulista, impugnando decisão que julgou o recurso inominado deserto, alegando cerceamento do direito ao duplo grau de jurisdição por falta de oportunidade para complementar o pagamento das custas recursais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na competência para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal de Justiça não possui competência para julgar o Agravo de Instrumento interposto em processos do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme Lei nº 9.099/95 e Lei Complementar Estadual nº 851/1998.

4. A Lei 12.153/2009 estabelece que os recursos devem ser julgados por Turmas Recursais compostas por juízes de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição às Turmas do Colégio Recursal.

Tese de julgamento: 1. Incompetência do Tribunal de Justiça para julgar recursos de decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Redistribuição do recurso ao Colégio Recursal competente.

Legislação Citada:

Lei nº 9.099/95, art. 41, §1º; Lei Complementar Estadual nº 851/1998, art. 13; Lei 12.153/2009, art. 17.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2316726-05.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2023680-09.2025.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2260792-62.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. NEVES DE MELLO - PAPELARIA em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, impugnando a r. decisão de fls. 258/259, prolatada nos autos de origem nº 1003733-67.2023.8.26.0319, que julgou o recurso inominado deserto.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que não foi dada a oportunidade para complementar o pagamento das custas recursais, cerceando o direito ao duplo grau de jurisdição (fls. 01/13).

Em razão da matéria aqui discutida, o recurso comporta julgamento imediato, dispensando-se a intimação da parte contrária.

É o relatório.

Consoante se depreende dos autos, o recurso não comporta conhecimento.

Registre-se que o feito de origem (Ação de Cobrança - nº 1003733-67.2023.8.26.0319) tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que este Egrégio Tribunal de Justiça não possui competência para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Nesse sentido, cumpre observar que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis prevê, nos termos da Lei nº 9.099/95, artigo 41, §1º, que "O recurso será

julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 851/1998 determina, em seu artigo 13, que "os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição".

Acrescente-se que a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, trata da questão da mesma maneira ao dispor que "as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais" (art. 17).

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – MATÉRIA QUE NÃO DEMANDA MAIOR COMPLEXIDADE – EVENTUAL NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316726-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUIZADO ESPECIAL – INCOMPETÊNCIA – Irresignação contra decisão proferida em procedimento do Juizado Especial – Incompetência desta Corte – Competência do Colégio Recursal – Artigo 39, do Provimento 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura – Remessa dos autos ao Colégio Recursal competente – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023680-09.2025.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE COBRANÇA" –
SERVIDORA APOSENTADA DO ESTADO DE SÃO PAULO –
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA FÍSICA) –
COMPETÊNCIA – Ação ordinária objetivando o reconhecimento
e pagamento de adicional de insalubridade - Decisão agravada
que não concedeu o beneplácito da justiça gratuita em favor da
postulante, sob o fundamento de que não comprovou a
hipossuficiência financeira - Pretensão de reforma –
Incompetência recursal - Decisão judicial proferida em processo
submetido à competência do Juizado Especial - Incompetência
deste Tribunal "ad quem" para o conhecimento de recursos
interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial
previsto na LF nº 12.153/2009 – Inteligência do art. 4º cc. art.
17, da referida legislação especial - Precedentes da Seção de
Direito Público do TJSP. Recurso não conhecido, com
determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento
2260792-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme -
Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento:
02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Portanto, diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta
Colenda Câmara de Direito Público, determina-se a redistribuição do recurso às
Turmas do Colégio Recursal.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao Agravo de
Instrumento, com determinação.

ANA LIARTE
Relatora